



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

**PROTOCOLO DO PROCESSO**  
**041305/2025**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**  
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: c774e120-ff3a-4ed7-87a0-144f64f78216

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Quarta-feira, 5 de Novembro de 2025</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>CINTIA MAYER BRITO</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS</b>	

## **RESUMO**

*RECURSO - PE 90.129/2025*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 25.344/2025  
EMPRESA RECORRENTE: AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS*

*EMPRESA RECORRIDA: DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA*

**DATA: 05/11/2025**

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: d338d7dc-96ea-417c-a64d-3e88b24dbe9b  
Termo de Autuação Nº 041305/2025





**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA  
FRIBURGO**

Referência.: P.E. 90129/2025

Assunto.: RECURSO ADMINISTRATIVO

**AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.022.087/0001-96 já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, através do seu representante legal, com fulcro no artigo com fulcro com fulcro no artigo com fulcro no artigo 165. da Lei 14.133/21 apresentar de forma tempestiva

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Que se insurgue quanto a decisão desta Administração em habilitar a empresa DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pelas razões a seguir.



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado no sistema, bem como nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21, o prazo final de 3 (três) dias úteis para a interposição da peça recursal é o dia 28/10/25, portanto, tempestiva a presente peça recursal.

## II – DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM DESCLASSIFICAÇÃO

### - Da ausência de demonstração de capacidade técnica

Foi declarada vencedora a empresa DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, porém, esta empresa não cumpriu os termos dispostos no Edital e seus anexos pra fins de qualificação técnica.

**O termo de referência estabelece no item 8.13 e seus subitens determinam como requisito mínimo para a comprovação da qualificação técnica operacional que a empresa apresente atestados em seu nome devidamente emitidos pelo conselho profissional competente e para a qualificação técnica profissional que a empresa apresente profissional detentor de atestado de capacidade técnica relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância, devendo ser apresentada a Certidão de acervo Técnico do profissional, vejamos:**

#### **8.13 Qualificação Técnica:**

8.13.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.13.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.13.4 - Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 e legislação vigente.



As exigências do item 8.13 e seus subitens encontram-se de acordo com o artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ocorre que, a empresa declarada vencedora apresentou como responsável técnico o Engenheiro Agronomo Felix Dias de Leon, porém, **não apresentou a certidão de acervo técnico do profissional com a comprovação de execução dos serviços** compatíveis ao objeto licitado.

Além disso, a empresa também não apresentou atestados emitidos em seu nome e registrados no conselho profissional competente, em contrariedade ao item 8.13.1.

Portanto, a empresa **não cumpriu os requisitos dispostos no Edital no tocante à parte técnica** e jamais poderia ser declarada vencedora do certame. A declaração de vencedora da Dedefone foi um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a declaração de vencedora mesmo com a constatada ausência de documento configura a quebra da isonomia entre os participantes e desrespeito a carta magna que traz as condições gerais para as contratações em seu artigo 37, XXI:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a ausência de atestado técnico registrado (CAT) constitui motivo de inabilitação. No **Acórdão 706/2019-TCU-Plenário**, o Tribunal ratificou a decisão de inabilitar empresa que não apresentou o acervo técnico exigido, destacando que a flexibilização posterior violaria a isonomia e o princípio da vinculação ao edital.

Considerando que o edital, em estrita observância ao art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, exigiu a apresentação de profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestados compatíveis com as parcelas de maior relevância. A licitante habilitada, entretanto, apresentou apenas a indicação de um engenheiro, sem qualquer CAT ou atestado registrado em conselho profissional, descumprindo diretamente o item 8.13.4 do Termo de Referência, logo, não cabe à Administração relevar exigência de caráter obrigatório, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições entre os licitantes.

Portanto, em observância dos princípios basilares das contratações públicas e diante de todos os fatos explicitados por esta recorrente, **necessária se faz a anulação do ato administrativo que declarou a empresa Dedefone Serviços e Controle de Pragas Ltda vencedora do certame.**

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso, para que ocorra a **desclassificação da empresa Dedefone Serviços e Controle de Pragas Ltda**, diante das irregularidades insanáveis na fase de habilitação, em respeito à fiel



observância ao princípio da vinculação ao edital e à jurisprudência consolidada do TCU, garantindo-se a lisura do certame e a isonomia entre os licitantes, tendo em vista que a empresa DEDEFONE **não cumpriu os requisitos mínimos estabelecidos para fins de comprovação da qualificação técnica estabelecidos no item 8.13 e seguintes do Termo de referência.**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.

**AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA**  
**Marcus Antonio Andrade Barbosa**



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

**Pregão Eletrônico nº:** 90129/2025 – GRUPO 01

**UASG:** 985867<sup>1</sup>

**Processo Administrativo nº:** 25.344/2025

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de dedetização, desratização, limpeza e higienização de caixa d'água e cisterna com análise química e bacteriológica da água, descupinização e prevenção de cupins, sanitização de ambiente e controle e manejo de pombos e morcegos, para atender às necessidades dos imóveis sob responsabilidade da secretaria de educação, pelo período de 01 (um) ano.

A empresa **DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.023.270/0001-83, com sede a Rua Visconde de Itaboraí, 270 - Centro, Niterói/RJ - CEP: 24030-093, por meio de seu representante legal e advogado<sup>2</sup>, **HELTÉR DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR sob o nº 110.224, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, § 4º<sup>3</sup> da Lei 14.133/21, apresentar:

**- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO -**

interposto pela empresa **AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS**, pugnando pela **REVISÃO DO ATO** de **HABILITAÇÃO** desta Recorrida, com a sua consequente **INABILITAÇÃO**, o que não merece prosperar, pelos fatos e fundamentos que adiante serão expostos.

<sup>1</sup> Acesse o certame clicando [aqui](#);

<sup>2</sup> Procuração anexa ao presente.

<sup>3</sup> Art. 165 [...] § 4º O prazo para apresentação de **contrarrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado no chat do presente certame, disponibilizado na plataforma Comprasnet, a abertura do prazo para manifestação de intenções de recurso ocorreu em **22/10/2025**, sendo fixado o prazo de **três dias úteis** para a apresentação das razões recursais, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, no cômputo do prazo, não se incluem os dias em que não há expediente no órgão (sábados, domingos e tampouco feriados), razão pela qual o prazo para apresentação das razões recursais encerrou-se em **28/10/2025**.

A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões, o qual é idêntico ao do recurso, conforme determina o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, findando-se, portanto, em **31/10/2025**.

Dessa forma, resta demonstrado que a presente contrarrazão é **tempes-tiva**, estando rigorosamente dentro do prazo legal.

## 2. DOS FATOS

Esta respeitável municipalidade lançou processo licitatório na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, cujo objeto encontra-se devidamente descrito no preâmbulo desta peça.

O certame teve data de abertura marcada para o dia 09 de outubro de 2025 e foi dividido em dois grupos. Nesta ocasião, a empresa Recorrida sagrou-se vencedora do Grupo 01, em razão da apresentação do melhor lance global, no valor de R\$ 200.961,64 (duzentos mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), alcançando a quinta colocação geral.

Após devidamente convocada, a Recorrida apresentou sua proposta ajustada, acompanhada da documentação de habilitação exigida no edital. Sua proposta foi aceita, tendo sido regularmente habilitada e, por conseguinte, foi declarada vencedora do certame.

Irresignadas com a decisão, frise-se, **IRRETOCÁVEL** do condutor do processo licitatório, duas empresas manifestaram intenção de interpor recurso, sendo elas o Microempreendedor Individual (MEI) **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA** e a empresa **AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA**, que, doravante, serão denominadas simplesmente “Recorrentes”.

Contudo, somente a Recorrente **AKRON** apresentou razões recursais, nas quais sustenta o pedido de **INABILITAÇÃO** da Recorrida, com base nos seguintes argumentos:

**(i)** que a Recorrida não teria apresentado certidão de acervo técnico do profissional **FÉLIX DIAS DE LEÓN**, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado; e

(ii) que a Recorrida não teria apresentado atestados emitidos em seu nome e devidamente registrados no conselho profissional competente, o que, em tese, contrariaria o item 8.13.1 do edital.

Entretanto, nenhum dos argumentos merece acolhida, conforme se demonstrará adiante.

Passa-se à análise jurídica dos fundamentos que comprovam a plena regularidade da habilitação da Recorrida, devendo, portanto, ser mantida incólume a decisão proferida pelo douto Pregoeiro.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

#### 3.1. DO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Conforme exposto, a Recorrente alega que esta Recorrida não teria apresentado a certidão de acervo técnico do profissional **FÉLIX DIAS DE LEÓN**, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, bem como os atestados emitidos em nome da empresa e devidamente registrados no conselho profissional competente, o que, em tese, contrariaria o item 8.13.1 do Edital.

Antes de adentrar no mérito das alegações, convém transcrever as disposições do Termo de Referência relativas à exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA**, assim como à comprovação da **CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL**, nos termos dos itens 8.13.1 e 8.13.4, respectivamente:

##### 8.13 Qualificação Técnica:

8.13.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões **ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, OU regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente**, quando for o caso

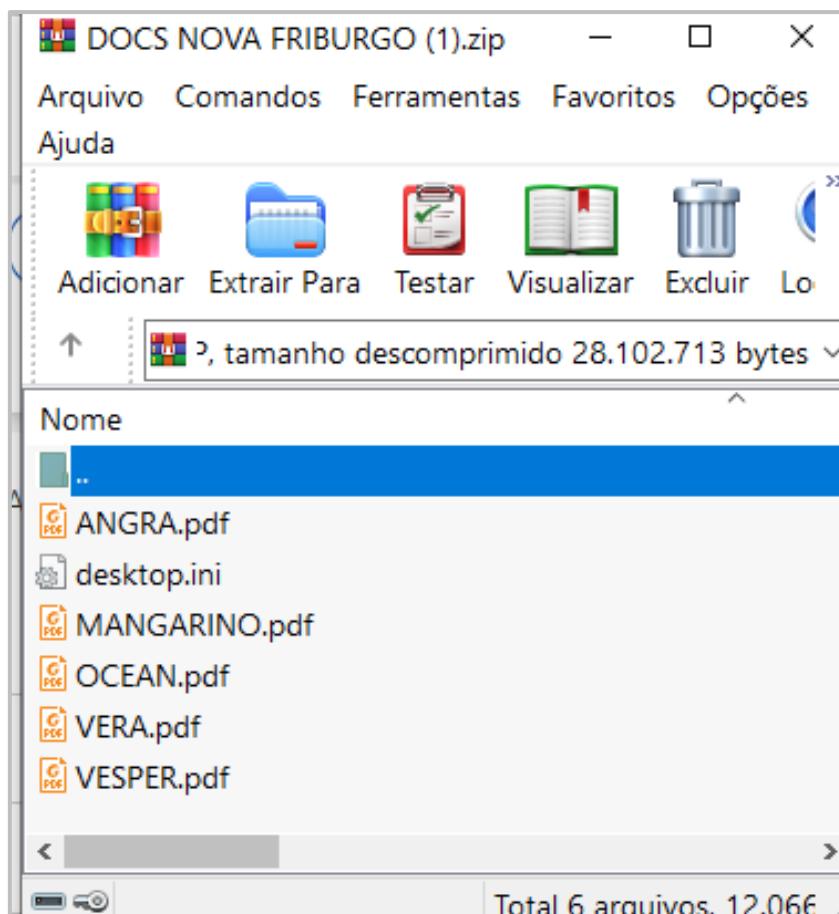
[...]

8.13.4 - **Comprovação da capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** (Certidão de Acervo Técnico ou **documento equivalente**) relativo à execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 e legislação vigente.

De antemão, registre-se que esta Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, constantes da pasta denominada “DOCS NOVA FRIBURGO.zip”, subpasta “3 - técnica”, devidamente juntada ao sistema em 16/10/2025, às 15h14.

Na referida pasta, foram anexados **pelo menos cinco atestados** que atendem plenamente às exigências editalícias, comprovando a experiência e a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado.

Vejamos:



Conforme se observa, a licitante cumpriu integralmente a disposição editalícia ao apresentar a documentação comprobatória de **qualificação técnica operacional** equivalente ao objeto licitado.

A Recorrente, entretanto, sustenta que os atestados apresentados deveriam estar **registrados no conselho profissional competente**. Ocorre que tal alegação, caso não tenha o propósito de induzir o pregoeiro a erro, demonstra evidente **má interpretação** do item 8.13.1 do Termo de Referência, o qual, em sua parte final, utiliza expressamente o vocábulo “OU” – conjunção que, na língua portuguesa, indica **ALTERNÂNCIA** entre **DUAS POSSIBILIDADES**.

No caso concreto, a leitura do referido subitem deixa claro que as licitantes poderiam apresentar **atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou atestados registrados no conselho profissional competente**.

Importa frisar que os **conselhos profissionais não emitem atestados**, limitando-se apenas a registrar aqueles já expedidos por empresas públicas ou privadas. Assim, ao apresentar atestados emitidos por pessoas jurídicas dessa natureza, a Recorrida já atendeu plenamente à exigência editalícia.

O próprio Termo de Referência reconhece essa possibilidade, valendo-se intencionalmente da conjunção “OU” para permitir que as licitantes optem por **uma das duas formas de comprovação**. Caso a intenção fosse exigir o cumprimento simultâneo de ambos os requisitos, o edital teria empregado a conjunção “E”, o que implicaria a necessidade de apresentação de **atestados emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas E registrados no conselho profissional competente**, o que manifestamente **NÃO É O CASO**.

Logo, não merece prosperar o argumento da Recorrente no sentido de que esta Recorrida não teria apresentado atestados de capacidade técnica registrados no CREA. Tal entendimento decorre de interpretação equivocada do que efetivamente dispõe o Termo de Referência, resultando em **leitura restritiva** que não reflete a **intenção da Administração** ao redigir o edital.

Superado esse ponto, quanto à alegação de que a Recorrida não teria apresentado a certidão de acervo técnico do profissional **FÉLIX DIAS DE LEÓN**, cumpre esclarecer que, mais uma vez, a Recorrente incorre em **erro de interpretação** quanto ao disposto no Termo de Referência.

O subitem 8.13.4 exige que as licitantes comprovem a **capacidade técnica profissional**, mediante a apresentação de **atestado de responsabilidade técnica**, documento tipicamente conhecido como **ART**.

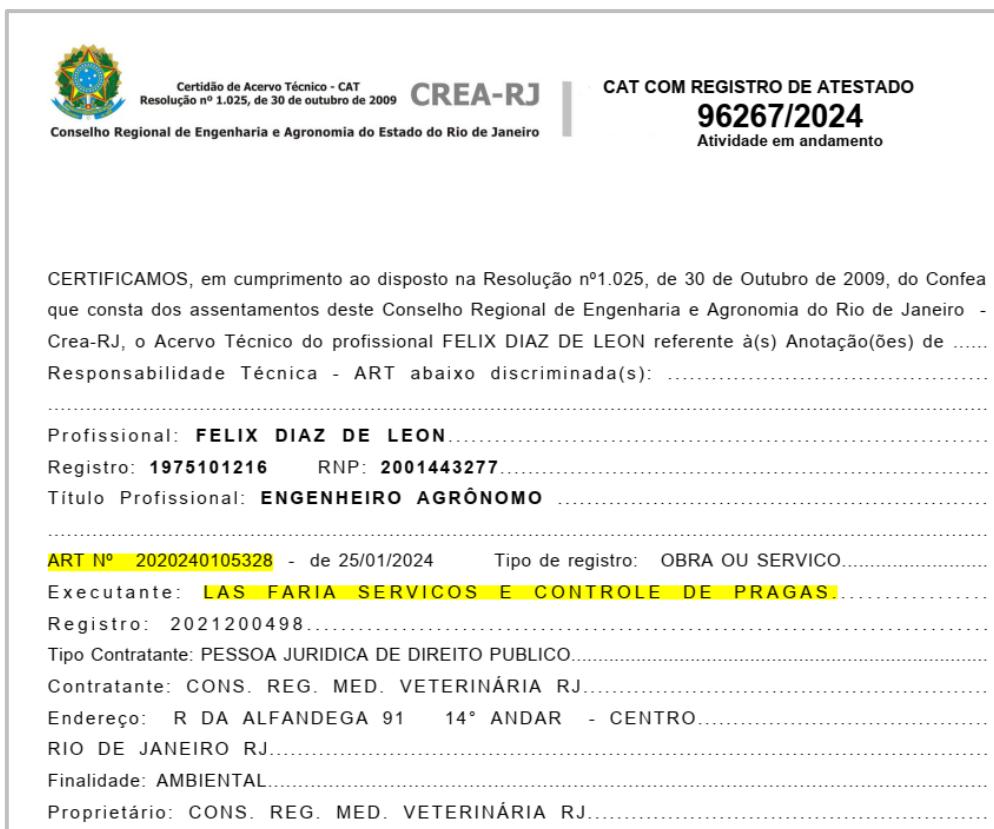
No caso concreto, a Recorrida **atendeu integralmente a essa exigência**, tendo apresentado tanto a **documentação jurídica que comprova o vínculo com o profissional** quanto a respectiva **ART**, ambas devidamente incluídas na pasta “**DOCS NOVA FRIBURGO.zip**”, subpasta “**RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**”. Vejamos:

 <p>Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977</p> <p><b>CREA-RJ</b></p> <p>1ª Via - CONTRATADO</p>		<p>ART de Cargo ou Função <b>2020210072050</b></p> <p>INICIAL</p>									
<p><b>1. Responsável técnico</b></p> <p><b>FELIX DIAZ DE LEON</b></p> <p>Título profissional: <b>ENGENHEIRO AGRONOMO</b></p> <p>RNP: <b>2001443277</b></p> <p>Registro: <b>1975101216</b></p>											
<p><b>2. Contratante</b></p> <p>Contratante: <b>LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS</b> CPF/CNPJ: <b>18023270000183</b></p> <p>RUA VISCONDE DE SEPETIBA</p> <p>Complemento: <b>LOJA 101</b> Bairro: <b>CENTRO</b> Cidade: <b>NITEROI</b> UF: <b>RJ</b> CEP: <b>24020206</b></p> <p>Tipo Contratante: <b>PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO</b> Registro:</p>											
<p><b>3. Vínculo contratual</b></p> <p>Unidade administrativa: <b>SEDE</b> Nº: <b>90</b></p> <p>RUA VISCONDE DE SEPETIBA</p> <p>Complemento: <b>101</b> Bairro: <b>CENTRO</b> Cidade: <b>NITEROI</b> UF: <b>RJ</b> CEP: <b>24020206</b></p> <p>Data de Início: <b>10/04/2021</b> Previsão de término: <b>Indeterminado</b> Salário: <b>R\$ 6.600,00</b></p> <p>Tipo de Vínculo: <b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> Identificação do Cargo ou Função: <b>- CONSULTOR</b></p>											
<p><b>4. Atividade técnica</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Quantidade</th> <th>Unidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>68 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA</td> <td>06:00</td> <td>Hrs/Dia</td> </tr> <tr> <td>189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Quantidade	Unidade	68 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA	06:00	Hrs/Dia	189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS		
	Quantidade	Unidade									
68 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA	06:00	Hrs/Dia									
189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS											



Logo, a vinculação do profissional com esta Recorrida encontra-se plenamente comprovada.

Outrossim, para que não pare qualquer dúvida, junta-se, em anexo a esta contrarrazão, a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** do referido profissional, contendo o **registro de atestado equivalente aos serviços objeto da presente licitação**, com o propósito de **reforçar a comprovação da qualificação profissional** exigida pelo instrumento convocatório – ainda que tal documento constitua mera complementação ao que já foi regularmente apresentado no sistema. Vejamos seu teor:



Ressalta-se que a razão social **LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS** correspondia à antiga denominação desta Recorrida, tendo sido alterada a partir de julho de 2024, conforme contrato social já anexado ao sistema anteriormente.

Frise-se que a ausência deste documento, dentre os documentos de habilitação se deu por mero equívoco, considerando o volume de informações e documentos juntados, contudo, frise-se que se trata de **DOCUMENTO PREEXISTENTE AO CERTAME**, o que **JAMAIS** poderia ser utilizado como motivo hábil para fundamentar uma inabilitação e **contratar com propostas menos vantajosa**, conforme busca sustentar a Recorrente, afinal, **certames públicos não são gincanas**. A administração não abre um procedimento custoso e burocrático destes para buscar no mercado os melhores “juntadores” de documentos, mas sim aqueles que apresentam a proposta mais vantajosa. É a famosa busca da finalidade do procedimento em detrimento da forma.

Não se trata a licitação pública, portanto, como um mero exercício competitivo desprovido de finalidade prática, como bem ressalta o professor Benedito Porto Neto, em sua análise<sup>4</sup>:

**O formalismo tem importante papel para garantir respeito às finalidades públicas, mas o procedimento definido em lei deve permitir a aferição de dados do mundo real. São eles que interessam. Licitação não é gincana para premiar o melhor cumpridor de edital (grifamos)**

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup>, o entendimento é o mesmo:

**O Direito, contudo, não é um mundo-de-papel ou um mundo-de-faz-de-conta. Nem a licitação é um esporte, onde o resultado da disputa é decidido por pequenos detalhes ou por pequenos deslizes. Licitação é coisa muito diferente. Ela tem um resultado substancial, real, a alcançar: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com dispensa de tratamento isonômico aos que efetivamente possam cumprir o contrato.**

O Tribunal de Contas da União, mesmo antes da Lei 14.133/21 e sob a égide da já falecida Lei 8.666/93 e seus Decretos, assim já entendia:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário, rel. min. Bruno Dantas).**

Bem assim, seguindo esta linha, é o art. 64, § 1º da Lei 14.133/21, o qual é claro como o sol ao dispor do poder/dever da administração em realizar diligência para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos:

**Art. 64 [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 288-289

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005, 18ª edição, p. 297-298.

O Edital também cuidou de trazer a mesma previsão, conforme bem consta do item 15.12 do Termo de Referência (pág. 25):

15.12- Encerrado o prazo para envio da documentação (habilitação ou proposta) de que trata o item 15.10.1 **poderá ser admitida mediante realização de diligência a apresentação de novos documentos para a:**

[...]

15.12.3 - Aferição das condições de habilitação ou de classificação do licitante decorrentes de **FATOS OU CONDIÇÕES PREEXISTENTES** ao momento da abertura do certame;

No caso em apreço, conforme já mencionado, trata-se de documento referente a **FATO PREEXISTENTE À ABERTURA DO CERTAME**, precisamente, a CAT foi emitida em 04/09/2024, conforme pode ser observado em sua página final, cuja ausência inicial decorreu de **mero equívoco**.

Cumpre destacar que a ausência de tal documento, por si só, **não possui aptidão para ensejar a inabilitação desta Recorrida**, especialmente quando se trata de documento existente e relacionado à fato já constituído, cuja apresentação pode ser sanada oportunamente, nesta contrarrazão.

A esse respeito, destaca-se o teor do Acórdão nº 1.211/2021, do TCU, cuja ementa colaciona-se a seguir, por expressar com clareza a orientação jurisprudencial aplicável à espécie:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por EQUÍVOCO ou FALHA, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>6</sup>, no que pese ao Acórdão 1.211/21 (Acórdão este responsável por elevar o protagonismo do formalismo moderado em certames públicos), avaliando que:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, **a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital.** O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. **Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.**

Nesse sentido, resta evidente que o princípio do formalismo moderado determina que a Administração Pública deve buscar aproveitar ao máximo os documentos habilitatórios, bem como, **em caso, incompletudes, imperfeições ou até mesmo ausências deve-se utilizar da diligência ou do saneamento para integrar as informações importantes a fim de obter uma boa contratação.**

Cabe ressaltar que a realização de diligência para esclarecimento ou a complementação de informação acerca do conteúdo da documentação habilitatória é um **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO** em atenção aos princípios da verdade material e da legalidade, como vem apregoando a doutrina majoritária. Cita-se, por exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>7</sup>, reproduzido abaixo:

O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade.

**A realização da diligência é um DEVER DA ADMINISTRAÇÃO e se configura como um direito do particular.** Assim, se passa porque **a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração**, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim já se manifestou no ano de 2023:

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, Belo Horizonte, 2022, pg. 683;

<sup>7</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2<sup>a</sup> ed..São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pag. 832/833

REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. **PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** INTERESSE PÚBLICO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que **pode a Administração interpretar de acordo com princípios essenciais da finalidade do procedimento licitatório.**

**Devem ser evitados, portanto, rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, podendo vir a afastar da concorrência possíveis proponentes, de forma a não comprometer a satisfação do interesse público.**

ACORDÃO Nº 015300/2023-PLEN, Processo TCE-RJ nº 242.911-1/22, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, Plenário Virtual: 13/02/2023

Mais recentemente, no ano passado, o mesmo **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** teve nova oportunidade de se debruçar em caso similar ao ocorrido no presente certame (possibilidade de juntada posterior de documentos). Vejamos trecho da decisão:

Processo: 219070-0/24

Origem: PREFEITURA CARMO

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Observação: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 0013/2024 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS ENGLOBANDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA

[...]

A nosso pensar, havia no caso em exame a **necessidade da realização de diligência pelo Pregoeiro para possibilitar ao Representante a apresentação da certidão de regularidade do profissional da contabilidade**, prevista no § 3º do artigo 1º da Resolução CFC nº 1.637/2021 (item 12.3.1 do edital), **a fim de sanar a ausência desse documento, considerando que o teor do citado documento é anterior ao processo licitatório.**

[...]

Nesse sentido, merece destaque o disposto no § 1º do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a denominada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

*“Art. 64 [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

Desta feita, foi identificada a ocorrência de afronta ao princípio do formalismo moderado, o que pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao afastar do certame o Representante, e, por conseguinte, a anulação do ato que inabilitou a sociedade empresária Infinity Auto Parts Ltda. constitui-se em uma medida eficaz e suficiente para corrigir a irregularidade.

Posto isso, a melhor solução seria a anulação da sessão que desclassificou a Representante, oportunizando a entrega da certidão de regularidade do profissional que responde pela contabilidade da empresa licitante e a posterior realização da abertura das propostas, devendo ser garantida a participação em todas as fases do certame daquelas empresas que atenderem às regras previstas no edital.

É desnecessário, portanto, muito mais esforço interpretativo para se concluir que, quando os documentos exigidos para habilitação forem preexistentes e relacionados a fatos constituídos anteriormente à abertura do certame, deve-se oportunizar à licitante a apresentação desses documentos em prazo razoável, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e, sobretudo, do bom senso administrativo, conforme já bem previu o Termo de Referência em seu item 15.12 e subitem 15.2.3.

Ignorar esse entendimento implicaria chancelar a inabilitação de proposta mais vantajosa ao erário por vício meramente formal, facilmente sanável (que inclusive já se encontra sanada com a juntada nesta oportunidade da CAT em questão), o que dificilmente encontrará respaldo perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Recorrente, com a consequente MANUTENÇÃO DA DECISÃO que habilitou e declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nesta peça recursal, requer, respeitosamente, que o Sr. Pregoeiro se digne a julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS totalmente IMPROCEDENTE, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente todos os critérios OBJETIVOS previstos no Edital, não havendo qualquer fundamento para diligências adicionais ou questionamentos, baseados em interpretações equivocadas do Termo de Referência.



Consequentemente, deve ser **MANTIDA, EM SUA INTEGRALIDADE, A DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA**, declarando-a vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Niterói/RJ, em 29 de outubro de 2025.

[REDAÇÃO MECANICA]  
**Helter de Oliveira<sup>8</sup>**  
OAB-PR nº 110.224

---

<sup>8</sup> Documentos com todas as páginas que o integram assinado digitalmente, mediante Certificado Digital.



@ [helter975@gmail.com](mailto:helter975@gmail.com)  
📞 (45) 9 99613671

Contrarrazões – PE 90129/2025 – Dedefone x Akron – Nova Friburgo/RJ



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.8.0374023-6

### **Tipo Jurídico**

## Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

## **TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP

Código Ato

**CERTIFICO O DEFERIMENTO POR DIOGO RIBEIRO LEMOS SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:**

Deferido em 01/08/2024 e arquivado em 01/08/2024

---

Gabriel Oliveira de Souza Voi

## **SECRETÁRIO GERAL**

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

1/1

10

## **Observação:**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**Nome: LAS FARIA SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS**

Nome: LAS FARTA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS  
Nome Novo: DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

NOME NOVO: DEBONTE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA  
NIRE: 338 0374023-6 Protocolo: 2024/00639827-1 Data do protocolo: 31/07/2024

NIRE: 338-03/4023-0 PROTOCOLO: 2024/00639827-1 DATA DO PROTOCOLO: 31/07/2024  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 01/08/2024 SOB O NÚMERO 33213415027-00006375700 e demais constantes

**CERTIFICO O ARQUIVAMENTO  
do termo de autenticação**

Autenticação: 4C46311B3B976D07145D4FB1220FAB5A42E9E18B25ACE23BCA88A6EE61427CBF

Autenticação: 4C46311B3B9/6D071454E8BE1220FAB5A42E9E18B25ACF23BCA88A6EE61427CBB  
Para validar o documento acesse <https://www.juiciori.gov.br/servicos/certificadodigital>, informe o nº do protocolo.



Pág. 01/10



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.8.0374023-6

Tipo Jurídico

Requerimento de empresário

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

2024 / 00639827 - 1

31/07/2024 12:24:24

JUCERJA

Último arquivamento:

00005154960 - 31/10/2022

NIRE: 33.8.0374023-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	741,00	741,00
DREI	0,00	0,00

LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS

Boleto(s): 104806580

Hash: 1D4506E7-3F11-4B6F-8F7F-FDB4FCEDB479

**REQUERIMENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS**

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	046	1	Alteração / Transformação
	022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
	307	1	Alteração / Reenquadramento de Microempresa como Empresa de Pequeno Porte
	xxx	xxx	xx..
	xxx	xxx	xx..

**Requerente**

Rio de Janeiro	<b>Nome:</b> LUIZ ANTONIO DA SILVA FARIA
Local	<b>Assinatura:</b> ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
31/07/2024	<b>Telefone de contato:</b> 21997924539
Data	<b>E-mail:</b> luizfari203@gmail.com
	<b>Tipo de documento:</b> Digital
	<b>Data de criação:</b> 31/07/2024
	<b>Data da 1ª entrada:</b>



2024/00639827-1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS

Nome Novo: DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

NIRE: 338.0374023-6 Protocolo: 2024/00639827-1 Data do protocolo: 31/07/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/08/2024 SOB O NÚMERO 33213415027, 00006375700 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4C46311B3B976D07145D4EB1220FAB5A42E9E18B25ACF23BCA88A6EE61427CBB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/10

# LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS

CNPJ/MF nº 18.023.270/0001-83

## ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Pelo presente instrumento particular:

**LUIZ ANTONIO DA SILVA FARIA**, de nacionalidade brasileira, nascido em 26/05/1956, filho de **Miguel Alves de Faria** e de **Lina Rosa da Silva Faria**, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade (CNH) nº 00333074616, expedida pela DETRAN/RJ em 05/03/2024; inscrito no CPF/MF nº 373.252.137-00; residente e domiciliado na Rua Antônio Rusch, nº 104 – Maria Paula; São Gonçalo/RJ, CEP: 24754-220, empresário individual com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 90 - Loja 101; Centro – Niterói/RJ, CEP: 24020-206, registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA sobre o NIRE: 33.8.0374023-6 e inscrito no CNPJ/MF nº 18.023.270/0001-83, fazendo uso do que permite **o artigo 968, § 3º do Código Civil, bem como o artigo 62 § 5º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020**, ora transforma o seu registro de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL em SOCIDADE LIMITADA, uma vez que admite com sócio o Sr. **ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA**, de nacionalidade brasileira, nascido em 09/11/1985, filho de **Luiz Antônio da Silva Faria** e de **Maria Kelly da Silva Faria**, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 201338613-3, expedida pela CREA/RJ em 25/08/2014; inscrito no CPF/MF nº 116.443.597-31; residente e domiciliado na Rua Visconde do Uruguai, 160 – Centro, Niterói/RJ - CEP: 24030-082; passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA a qual se regerá, doravante, pelo presente Contrato Social ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

### CLÁUSULA 1ª – DA RAZÃO SOCIAL E TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA)

**1.1.** A Sociedade Limitada será conhecida juridicamente pelo Nome Empresarial “**DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**”, e comercialmente pelo Nome Fantasia “**DEDEFONE**”, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações oriundas da predecessora.

### CLÁUSULA 2ª - DA SEDE SOCIAL

**2.1.** Esta sociedade tem sua sede nesta Cidade, na **Rua Visconde de Sepetiba, 90 - Loja: 101 - Centro, Niterói/RJ - CEP: 24020-206**.

**2.1.1** Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual.

### CLÁUSULA 3ª – DO INÍCIO E DURAÇÃO

**3.1.** A empresa iniciou suas atividades em 29/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

## CLÁUSULA 4<sup>a</sup> - DO OBJETO SOCIAL

**4.1.** A sociedade tem por objeto social os serviços de imunização e controle de pragas urbanas, dedetização, desratização, descupinização, desinfecção, desinsetização, fumigação e similares; serviços de roçagem, capinagem manual, capinagem mecânica e capinagem química e demais serviços relacionados à preparação de solo; esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações; serviços de limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, limpeza de máquinas industriais, varrição, limpeza e conservação de ruas e logradouros, serviços de limpeza geral de prédios de qualquer tipo, tais como, residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços; serviços sanitários, serviços de esterilização, sanitização e desinfecção de ambientes em geral, inclusive de ambientes escolares e hospitalares, serviços de limpeza de caixa de gordura, limpeza de caixa de água, piscinas, cisternas e de outros reservatórios de água.

## 4.2. CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

**CNAE: 8122-2/00** - Imunização e controle de pragas urbanas;

**CNAE: 0161-0/03** - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;

**CNAE: 3702-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

**CNAE: 8121-4/00** - Limpeza em prédios e em domicílios;

**CNAE: 8129-0/00** - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

## CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - DO CAPITAL SOCIAL

**5.1.** O capital social da sociedade será de 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda legal corrente no país.

**5.1.1.** Em vista do novo tipo jurídico e sua composição societária, doravante, o capital social desta sociedade fica dividido em quotas 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
LUIZ ANTONIO DA SILVA FARIA	200.000	50 %	R\$ 200.000,00
ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA	200.000	50 %	R\$ 200.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>400.000</b>	<b>100 %</b>	<b>R\$ 400.000,00</b>

**5.1.2.** A responsabilidade de cada sócio é limitada a sua participação no capital social e todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**5.1.3.** Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

## CLÁUSULA 6<sup>a</sup> - DA CESSÃO DE QUOTAS

**6.1.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

## CLÁUSULA 7ª - DA ADMINISTRAÇÃO

**7.1.** A sociedade passará a ser administrada pelo sócio **ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA**, para o que está dispensado da prestação de caução.

**7.1.1.** Ao administrador compete o uso da firma, com poderes e atribuições para gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, contratar e demitir funcionários, realizar compras de produtos ou tomar serviços de qualquer espécie e tudo o mais concernente à sociedade, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade.

**7.1.2.** Faculta-se ao administrador, nos limites dos seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato que, no caso de mandado judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**7.1.3.** Poderão ser designados administradores não sócios, obedecendo ao disposto no art. 1.061 da Lei n.º 10.406/2002.

**7.1.4.** A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

**7.1.5.** É expressamente vedado aos sócios, administradores, procuradores ou empregados prepostos, o uso da denominação social sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios, estranhos à atividade comercial, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor e quaisquer garantias de que natureza for, sendo nulo e inoperantes com relação a sociedade, todos atos praticados, que envolverem obrigações entrinhas aos objetivos da sociedade. Ficando estabelecido que, aqueles que desobedecerem ao disposto neste parágrafo, responderá pessoalmente com seus bens particulares, com sua participação societária e tudo o mais que possa produzir numerário, para o pagamento das obrigações indevidamente assumidas pelo(a) sócio(a), administrador(a), procuradores ou empregados prepostos faltosos.

## CLÁUSULA 8ª - DA REMUNERAÇÃO

**8.1.** Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

## CLÁUSULA 9ª - DO DESIMPEDIMENTO

**9.1.** O sócio administrador declara sob as penas da lei, não estar inciso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado e nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

## **CLÁUSULA 10 - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**10.1.** Anualmente em 31 de dezembro de cada ano, terminado o exercício social, será levantado Inventário, Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas ou lucros apurados, ou ainda, se for o caso, levado à conta de aumento de capital.

**10.1.1.** Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir do resultado do período apurado.

**10.1.2.** Os sócios poderão definir, em acordo de quotistas, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo Art. 1.007 do Código Civil, bem como a compra e venda de suas quotas, a preferência de adquiri-las, o exercício do direito a voto ou o poder de controle e outras matérias específicas, sempre por unanimidade, devendo o(s) acordo(s) de quotistas ser observados pela sociedade quando arquivados na sua sede, consoante aplicação supletiva do Art. 118 da Lei 6.404/1978.

**10.1.3.** A empresa poderá também levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse dos sócios mensalmente a título de antecipação de lucros, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se eles forem distribuídos com prejuízo do capital.

## **CLÁUSULA 11 - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**11.1.** A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios. Caberá aos sócios estabelecerem o modo de liquidação, promover a liquidação ou nomear o liquidante que deverá funcionar durante o prazo dela, ficando desde já, estabelecido que os sócios tenham direito de preferência, para a aquisição de bens móveis e imóveis, pertencentes à sociedade no momento de sua dissolução ou liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio na proporção de suas quotas.

## **CLÁUSULA 12 - DA RETIRADA, INTERDIÇÃO, INCAPACIDADE**

**12.1.** Em caso de retirada, interdição, incapacidade de qualquer um dos sócios, a Sociedade não se dissolverá. A família da sócia interdita ou incapacitada, terá um prazo de 30 (Trinta) dias para apresentar um substituto com poderes legais que possa responder pelas quotas da sócia ausente ou, neste mesmo prazo, informar que não ficarão na sociedade, resgatando-se assim seus haveres, tomando-se por base em Balanço Geral, especificadamente levantado para tal fim, no prazo de 30 (trinta) dias do evento, cujo pagamento será feito à vista.

**12.1.1.** Em caso de falência de quaisquer dos sócios, as quotas da mesma serão transferidas única e exclusivamente para a sócia remanescente.

## **CLÁUSULA 13 - DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**13.1.** Diante do falecimento de algum dos sócios, abre-se a possibilidade de: Liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial), dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes ou sucessão das quotas do falecido.

**I. Liquidação das quotas do(a) falecido(a):** Aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuênciam prévia dos sucessores do sócio(a) falecido(a), de cônjuge ou da participação do inventariante. Caberá aos sócios remanescentes reduzirem proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil).

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, quando os remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade ou quando, por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido. Contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos remanescentes, e se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha.

**II. Dissolução total pelos sócios remanescentes:** É possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuênciam prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

A dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil).

**III. Sucessão de quotas:** Quando as quotas forem transferidas, é necessária a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil. A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial.

Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros.

A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariança.

## CLÁUSULA 14 - DO FORO

**14.1.** Fica eleito o foro da comarca da cidade do Niterói/RJ, como competente para dirimir as dúvidas e questões oriundas da real interpretação do presente instrumento de Contrato Social, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## CLÁUSULA 15 - DAS OMISSÕES

**15.1.** Os casos omissos ao presente instrumento, serão resolvidos pelas leis em vigor.

Pela exatidão do acima estipulado, os sócios assinam o presente instrumento, para que depois de registrado na JUCERJA, produza os efeitos legais, de acordo com a legislação em vigor.

**Niterói, 15 de julho de 2024.**

---

**LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FARIA**

CPF/MF nº 373.252.137-00

---

**ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA**

CPF/MF nº 116.443.597-31

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Nome: LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS

Nome Novo: DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

NIRE: 338.0374023-6 Protocolo: 2024/00639827-1 Data do protocolo: 31/07/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/08/2024 SOB O NÚMERO 33213415027, 00006375700 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 4C46311B3B976D07145D4EB1220FAB5A42E9E18B25ACF23BCA88A6EE61427CBB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**Pag. 08/10**

Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A sociedade **DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, registrada na Junta Comercial em 29/04/2013 sob o NIRE 338.0374023-6, inscrita no CNPJ sob no 18.023.270/0001-83 e estabelecida na **Rua Visconde de Sepetiba, 90 - Loja: 101 - Centro, Niterói/RJ - CEP: 24020-206**, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Ato: 002 - Alteração

Evento: 307 - Reenquadramento de Microempresa como Empresa de Pequeno Porte

Niterói, 15 de julho de 2024.

---

**Sócio - LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FARIA**

CPF/MF nº 373.252.137-00

---

**Sócio - ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA**

CPF/MF nº 116.443.597-31

Viabilidade: RJP2400224187 DBE: RJ0905259918023270000183

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Nome: LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS  
Nome Novo: DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA  
NIRE: 338.0374023-6 Protocolo: 2024/00639827-1 Data do protocolo: 31/07/2024  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/08/2024 SOB O NÚMERO 33213415027, 00006375700 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 4C46311B3B976D07145D4EB1220FAB5A42E9E18B25ACF23BCA88A6EE61427CBB  
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/10



## IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS, NIRE 338.0374023-6, PROTOCOLO 2024/00639827-1, ARQUIVADO EM 01/08/2024, SOB O NÚMERO (S) 33213415027 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 373.252.137-00	LUIZ ANTONIO DA SILVA FARIA
<input checked="" type="checkbox"/> 116.443.597-31	ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA

01 de agosto de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi  
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS

Nome Novo: DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

NIRE: 338.0374023-6 Protocolo: 2024/00639827-1 Data do protocolo: 31/07/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 01/08/2024 SOB O NÚMERO 33213415027, 00006375700 e demais constantes

do termo de autenticação.

Autenticação: 4C46311B3B976D07145D4EB1220FAB5A42E9E18B25ACF23BCA88A6EE61427CBB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/10



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.023.270/0001-83, com sede a Rua Visconde de Itaboraí, 270 - Centro, Niterói/RJ - CEP: 24030-093, representada por seu sócio administrador, **ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA**, casado, engenheiro mecânico, Carteira de Identidade Profissional nº 201338613-3, expedida pela CREA/RJ em 25/08/2014; inscrito no CPF/MF nº 116.443.597-31; residente e domiciliado na Rua Visconde do Uruguai, 160 - Centro, Niterói/RJ - CEP: 24030-082.

**OUTORGADO:** **HELTHER DE OLIVEIRA**, advogado, inscrito na OAB-PR nº 110.224, com endereço profissional situado na Rua Naipi, nº 935, Centro, CEP: 85851-230, Foz do Iguaçu-PR.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** representar o outorgante em todos os atos, administrativos ou judiciais, relativos a condução de processos administrativos de qualquer natureza, especialmente os relacionados a licitações públicas; representar o outorgante no âmbito de contratos mantidos com a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, em todas as suas esferas e todos os poderes, especialmente elaborar e apresentar justificativas, protocolar recursos administrativos, bem como requerer toda e qualquer documentação útil e necessária ao deslinde da demanda para o qual for contratado.

Niterói/RJ, em 28 de julho de 2025.

Assinado digitalmente na ZapSign por  
ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA  
Data: 28/07/2025 08:45:44.004 (UTC-0300)

---

**ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA**  
CPF: 116.443.597-31

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 28 Julho 2025, 08:45:44

**Status:** Assinado

**Documento:** Procuração DEDEFONE.Pdf

**Número:** 29205bc0-29c4-4152-ba76-19a4feb70d3c

**Data da criação:** 28 Julho 2025, 07:42:43

**Hash do documento original (SHA256):** 98361c06ee6785ed9e8ab6d9460ba07f4e9fd0da992b8ad2c7dabb632fc9ae00



## Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<span style="border: 1px solid #ccc; padding: 2px;">Assinado</span>  via ZapSign by Truora	<b>ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA</b> Data e hora da assinatura: 28/07/2025 08:45:44 Token: c24f1e56-0f83-4e3a-a597-f667536927cd	Assinatura  ROGGER LUIZ DA SILVA FARIA
<b>Pontos de autenticação:</b> Telefone: + 5521987045467 E-mail: rogger@dedefone.com.br	Localização aproximada: -22.899925, -43.129233 IP: 177.26.67.186 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Mobile Safari/537.36	

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 29205bc0-29c4-4152-ba76-19a4feb70d3c, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br).

**ZapSign** 29205bc0-29c4-4152-ba76-19a4feb70d3c. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



*Comissão Permanente de Pregão I*

À Secretaria Municipal de Educação

Processo Licitatório nº **25.344/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.129/2025**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA E CISTERNA COM ANÁLISE QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESCUPINIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE CUPINS, SANITIZAÇÃO DE AMBIENTE E CONTROLE E MANEJO DE POMBOS E MORCEGOS, para atender às necessidades dos imóveis sob responsabilidade da Secretaria de Educação, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo administrativo de Recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.022.087/0001-96, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.023.270/0001-83, no bojo do Pregão Eletrônico nº **90.129/2025**.

**I. DO RELATÓRIO**

**I.a. DOS FATOS**

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a



*Comissão Permanente de Pregão I*

decisão que classificou a empresa **DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

**I.b. DO RECURSO**

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, que a empresa Recorrida não apresentou a Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável com a respectiva comprovação de execução dos serviços compatíveis ao objeto licitado, além de não apresentar também os atestados de capacidade técnica emitidos em seu nome e registrados no conselho profissional competente, em contrariedade aos itens 8.13.1 e 8.13.4 do Edital. Por fim, requer a desclassificação da empresa ora habilitada.

**I.c. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões alegando, em síntese, que o item 8.13.1 do Termo de Referência, em sua parte final, utiliza expressamente o vocábulo “OU”, indicando que as licitantes poderiam apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou atestados registrados no conselho profissional competente.

Ainda, registra que o subitem 8.13.4 exige que as licitantes comprovem a capacidade técnica profissional mediante a apresentação de atestado de responsabilidade técnica, documento tipicamente conhecido como ART.



### *Comissão Permanente de Pregão I*

Assim, sustenta que atendeu integralmente as exigências editalícias, tendo apresentado cinco atestados de capacidade técnica, documentação jurídica que comprova o vínculo do profissional com a empresa, além da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - que atesta a capacidade técnica do profissional, comprovando a experiência e a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado.

Por fim, esclarece que "*a razão social LAS FARIA SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS correspondia à antiga denominação desta Recorrida, tendo sido alterada a partir de julho de 2024, conforme contrato social já anexado ao sistema anteriormente*" e requer a manutenção de sua habilitação.

## **II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO**

A discussão gira em torno da exigência de apresentação de qualificação técnica operacional da empresa e da capacitação técnica do profissional a ela vinculado.

Registra-se que a sessão do Pregão em tela seguiu estritamente os termos legais e todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados pela empresa Recorrida.

Imperioso salientar que o item 8.13.1 do Edital faz uma exigência alternativa, qual seja, "*apresentação de certidões ou atestados (...), ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente*". Da mesma forma, verifica-se uma exigência alternativa no item 8.13.4 do Edital, ao impor comprovação por meio de "*atestado de responsabilidade técnica (Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente)*".

No caso em tela, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou as devidas certificações e atestados em conformidade com o solicitado no Edital. Cumpre esclarecer, ainda, que de fato houve alteração no nome empresarial da Recorrida, o que está devidamente notificado no contrato social.



*Comissão Permanente de Pregão I*

**III. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa **DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.129/2025**.

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em referência, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato <https://www.gov.br/compras.>

Nova Friburgo, 06 de novembro de 2025.

Leonardo Gabrig Peixoto  
Pregoeiro – Comissão Permanente de Pregão I  
Matrícula nº 206.934



# NOVA FRIBURGO

P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A  
D E E D U C A Ç Ã O

Nova Friburgo, 10 de novembro de 2025.

Trata-se o presente processo administrativo de Recurso interposto pela empresa AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa DEDEFONE SERVICOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.129/2025.

Em manifestação, a Secretaria de Educação está ciente e de acordo com a negativa de provimento do recurso com base nos pareceres da Comissão de Pregão I, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA no presente processo licitatório.

Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me, colocando-me à disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, o voto da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Caroline Moura Klein**

Secretária de Educação

Mat. 990.953

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: b99675b7-79db-43ba-a7c5-a8afc7c40ff6  
Documento Digital Nº 221778/2025





# Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

[www.pmnf.rj.gov.br](http://www.pmnf.rj.gov.br) | Av. Alberto Braune, 225 – Centro Nova Friburgo, RJ | Tel.: (22) 2525-9100

Pág. 36

041305/2025

## IMPRENSA OFICIAL

Atos do Prefeito



## **PORTARIA N°. 1.795, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Designar a servidora **CINTIA DAMAZIO DA SILVA**, matrícula nº 105.119, para responder pela Secretaria Municipal de Educação, no impedimento de seu titular, por motivo de férias, sem ônus para o Município e sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de 03 de novembro de 2025 à 02 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 04 de novembro de 2025.